

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO**

Ref.:

Pregão Eletrônico Nº 002/2025

Processo Nº 082/2025

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante sua inabilitação para os itens 8, 174, 175, 179, 266, 390, 516, 526, 542 e 625, consoante razões de fato e de direito que passamos à expor.

EPÍTOME DOS FATOS

Em apertada síntese, a Recorrente regularmente credenciou-se junto ao certame em testilha, e na condição de habilitada, ofertou proposta mais vantajosa para os itens 8, 174, 175, 179, 266, 390, 516, 526, 542 e 625.

Ocorre que, a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação, sob a seguinte alegação: “A participante foi inabilitada por apresentar o documento exigido no item 7.1.5. letra “a” vencido”, remetendo a licença sanitária.

Entretando, com a devida máxima vênica, tais alegações não se sustentam, visto que a Rioclarense aguarda a emissão da renovação da licença sanitária pela vigilância sanitária, que a rigor, fora solicitado a inspeção muito tempo antes do vencimento, conforme será comprovado.

Diante disso, a Rioclarense não pode ser prejudicada por morosidade da vigilância sanitária, devendo ser considerada renovada tacitamente enquanto aguarda a tramitação do processo burocrático de emissão dos documentos de renovação.

É a síntese necessária, para o momento.

DOS FATOS ATRELADOS A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Consoante suso destacado, a Recorrente restou prejudicada junto ao certame licitatório em questão, visto que fora inabilitada por razão totalmente equivocada, em que fora exigido documento que se encontra pendente por razão da morosidade da vigilância sanitária, não competindo a Rioclarense qualquer intervenção.

Cumprе registrar que, a licença sanitária em questão fora solicitada por intermédio do item 7.1.5. “a” do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

“7.1.5 Qualificação Técnica – Analisada pela Comissão de Assistência Farmacêutica

a) Licença Sanitária Estadual e/ou Municipal.”

Acerca deste documento, cumpre informar que, para renovação anual há a necessidade de realizar a solicitação perante a vigilância sanitária com antecedência, a qual realizará a vistoria e emitirá a licença sanitária.

Cumprе informar que este procedimento fora realizado corretamente pela Rioclarense, a qual solicitou a renovação em 07 de maio de 2025, ou seja, com 54 (cinquenta e quatro) dias de antecedência, considerando que a licença anterior exauriu em 30 de junho de 2025.

Vejamos:

Recibo Eletrônico de Protocolo - 15552792

Usuário Externo (signatário):	Darlene Mendes Jacobowski
Data e Horário:	07/05/2025 18:39:33
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	60.015121/2025-16
Interessados:	
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	
Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- VISA: Req. Renovação de Licença Sanitária	15552786
- Documentos Essenciais:	
- Comprovante de endereço / Contrato Social / CCMEI	15552787
CONTRATO SOCIAL - RIOCLARENSE	
- RG/CPF/CNPJ - RIOCLARENSE	15552788
- Documentos Complementares:	
- Licença Sanitária (Vigente) LICENÇA SANITARIA VIGENTE - VAL- 30/06/25	15552789
- Alvará Alvará Localização	15552790
- Anexos Ofício solicitação Alvará Sanitário	15552791

Conquanto, em virtude da morosidade do órgão (vigilância sanitária) até o dia atual não foi possível obter a licença sanitária atualizada, apesar de a vistoria ter sido realizada recentemente.

Considerando a impossibilidade de prejuízo a empresa por morosidade do órgão fiscalizador, compreende-se – tacitamente – que nesse interim, a licença sanitária é prorrogada até o parecer da vistoria, concedendo ou denegando a renovação.

Com fulcro nisso, uma vez que a Rioclarense apresentou a documentação de solicitação antecipada da renovação da licença sanitária, não sendo apresentada única e exclusivamente por culpa da vigilância sanitária, entende-se que houve um equívoco no julgamento, devendo ser reavaliado, tornando a Rioclarense habilitada para os itens 8, 174, 175, 179, 266, 390, 516, 526, 542 e 625.

DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

Conforme exposto nos parágrafos acima, o ato realizado por esta Administração Pública infringe diretamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, e indiretamente o princípio da vantajosidade.

Em primeiro momento, há de salientar que existe uma previsão constitucional para que a Administração Pública proceda à licitação e, posteriormente, à perfectibilização de um contrato administrativo (artigo 37, inciso XXI, da CF/88):

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, é importante destacar que algumas diretrizes gerais e abstratas devem nortear as contratações públicas, adequando-as aos valores constitucionais, bem assim para possibilitar, de um modo geral, uma contratação impessoal, justa, eficaz, transparente.

Sendo o princípio nuclear do sistema jurídico brasileiro, o **princípio da legalidade** encontra-se previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo aplicável às administrações pública direta e indireta, de todos os Poderes e todas as esferas de governo, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A legalidade apresenta duas vertentes distintas, a serem aplicadas de acordo com a condição jurídica, distinguindo as regras entre os servidores públicos e particulares.

No que tange ao particular, este pode fazer tudo que as normas jurídicas não proíbem e não pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer o que elas não determinam expressamente, consoante enfatiza o art. 5º, II da CF/88, vejamos:

“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Logo, o princípio da legalidade garante aos particulares o direito fundamental de ser inibido de fazer somente o que a norma jurídica expressamente coibir. Assim, tem-se que a liberdade do particular depende apenas da sua não-contrariedade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao passo que, aos agentes públicos o cenário destoa, uma vez que a relação entre eles e a legislação é de subordinação, ou seja, somente permite-se ao agente público realizar condutas que forem previamente e expressamente autorizadas por lei.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Nas palavras do ilustre doutrinador Roque Antonio Carrazza,

“O legislador, ao elaborar a lei, deve, obviamente, obedecer à Constituição. Não nos demoraremos, porém, em demonstrar esta acaciana verdade. O que queremos enfatizar é que não só ele que deve fazê-lo. Mais até que o legislador, o **administrador público** e o **juiz** – por não serem senhores, mas servidores da lei – estão intensamente subordinados à Constituição, inclusive a seus magnos princípios. É a ela, antes da própria lei, que devem mirar, enquanto desempenham suas relevantes funções.”¹

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Princípios Constitucionais tributários e competência tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 96.

O princípio da legalidade não se limita tão somente a lei aplicável ao caso em concreto, mas abrange a todo regramento jurídico e aos princípios administrativos que regem a atuação administrativa.

Em suma, o princípio da legalidade é a base e a matriz dos demais princípios constitucionais, e, ainda que elementar, possui status basilar no ordenamento jurídico, e desrespeitá-lo constitui ato arbitrário, passível de nulidade.

Por outro lado, os demais princípios servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior, qual seja da legalidade. Dentre os demais princípios encontra-se o da **isonomia**. Este princípio garante que, a Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Ao promover uma licitação, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

Uma vez desrespeitado o princípio da isonomia, automaticamente também viola-se o princípio da competitividade, que objetiva alcançar a proposta mais vantajosa a Administração Pública, que a rigor, é uma das principais finalidades do processo licitatório, sendo assim, inválida qualquer medida que comprometa o modo competitivo do certame.

“Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.”

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.”²

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento do presente **Recurso Administrativo**, vez sua tempestividade, para no mérito julgar procedente, e **REVOGAR a inabilitação da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. para os itens 8, 174, 175, 179, 266, 390, 516, 526, 542 e 625.**, uma vez que restou comprovado que a Rioclarense solicitou a renovação com 54 (cinquenta e quatro) dias de antecedência, estando exclusivamente aguardando a emissão pela vigilância sanitária.

A manutenção da decisão, ensejará na adoção das medidas judiciais, visto a violação ao direito líquido e certo da Recorrente.

Termos em que,

P. deferimento.

Santa Maria/RS, 13 de agosto de 2025.

LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM

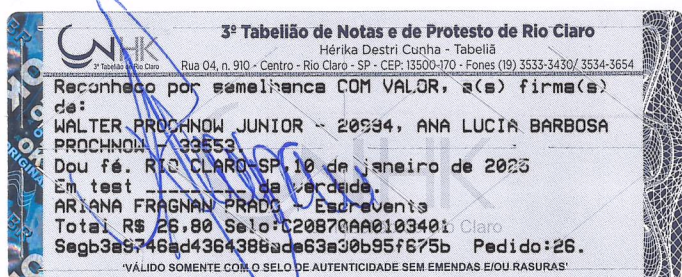
Advogado - OAB/SP 325.284

² Disponível em: <https://drika2oliveira.jusbrasil.com.br/artigos/533957500/principios-norteadores-do-procedimento-licitatorio#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20competitividade%20tem,uma%20das%20finalidades%20da%20licita%C3%A7%C3%A3o.&text=Para%20que%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20alcance,do%20acesso%20ao%20processo%20licitat%C3%B3rio>. Acesso em 28/01/2021 às 15h25.

PROCURAÇÃO

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, estabelecida na Rua 62-A, nº 419, Bairro Jardim América, Rio Claro – SP, CEP 13506-056, e seus estabelecimentos filiais inscritos no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20 (“Filial 01”), estabelecido à Rua Paulo Costa, nº 140, Bairro Jardim Piemont Sul, Betim – MG, CEP 32669-712; nº 67.729.178/0004-91 (“Filial 02”), estabelecido na Praça Emílio Marconato, nº 1000 – Galpão 22, Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, Jaguariúna – SP, CEP 13916-074; nº 67.729.178/0005-72 (“Filial 03”), estabelecido na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04, Bairro Cilo 02, Londrina-PR, CEP 86067-050; nº 67.729.178/0006-53 (“Filial 04”), estabelecido na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689 – Galpão C5, Bairro Muribeca, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54355-030; nº 67.729.178/0007-34 (“Filial 05”), estabelecido na Avenida do Acesso Oeste, nº 31 – Km 312 – Armazém 02 – Galpão 03, Bairro Penedo, Itaitiaia – RJ, CEP 27580-000; nº 67.729.178/0008-15 (“Filial 06”), estabelecido na Avenida 03, nº 1.701 – Sala 407 – 4º Andar, Bairro Jardim Claret, Rio **Claro** – SP, CEP 13503-251 e endereço eletrônico juridico@rioclarense.com.br, por intermédio do presente instrumento particular nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **AUGUSTO BARBOSA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP 281.394, e **LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 325.284, ambos com endereço profissional em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP: 13.506-056, com os poderes da cláusula **ad judicium** e **extra judicium**, podendo praticar todos os atos em direito admitidos, perante qualquer foro, instância, tribunal, cartório, Detran/Contran ou qualquer repartição pública e privada, podendo ainda, para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, inclusive assinar contratos, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos ou assinar carta de anuência, assinar multas de trânsito e/ou administrativas de qualquer natureza, assinar todos os atos válidos em procedimento licitatório, inclusive propostas, contratos e ata de registro de preços, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.*

Rio Claro/SP, 02 de janeiro de 2025

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.Walter Prochnow Júnior
Outorgante**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**Ana Lúcia Barbosa Prochnow
Outorgante

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62-A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – juridico@rioclarense.com.br
CEP: 13506-056 – Rio Claro – SP – CNPJ: 67.729.178/0001-49 – INSCR. EST. Nº 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117